

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 04 / 01 / 2024  
*Vera Lúcia Sá*  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 107/2024

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 19/2023, de autoria da Deputada Cida Ramos, que "*Veda a limitação de vagas para mulheres em concursos públicos no Estado da Paraíba.*"

### RAZÕES DO VETO

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer recomendando o veto total ao projeto de lei nº 19/2023.

O objeto deste exame é o PL nº 19/2023 (autógrafo nº505/2023), que "Veda a limitação de vagas para mulheres em concursos públicos do Estado da Paraíba", de autoria parlamentar, emanado da Deputada Cida Ramos. Extraí-se que a proposta teve como justificativa, em síntese:

"O concurso público tem natureza jurídica de processo administrativo de gestão, que tem por finalidade maior selecionar as pessoas mais aptas e capazes para o exercício das funções e atribuições referentes aos cargos e empregos públicos, não podendo haver distinção quanto ao sexo do concorrente.

(...)

Ressaltamos ainda que os editais de concursos que preveem um percentual de vaga para as mulheres, acaba por reconhecer a capacidade das mesmas em prestar as funções perquiridas pelo certame, caso contrário, não constariam vagas a serem ocupadas por mulheres nos editais.

Ante o exposto, na tentativa de buscarmos a isonomia no acesso ao serviço públicos, respeitando os direitos das mulheres, solicitamos o apoio de todos os parlamentares para a aprovação da matéria."

O projeto em questão, ao buscar proibir a limitação de vagas para mulheres em concursos públicos e processos seletivos, pode ser interpretado como uma medida positiva de discriminação. No entanto, a Constituição, ao garantir a igualdade de todos perante a lei, não permite distinções de gênero em acessos a cargos públicos, salvo em casos de



## ESTADO DA PARAÍBA

comprovada necessidade, e essa necessidade ocorre justamente em algumas funções específicas nas áreas militares. No caso do Estado da Paraíba, ocorrem necessidades específicas previamente justificadas no âmbito militar, que impedem vagas ilimitadas para mulheres. As forças militares trata de serviço ostensivo de segurança para preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio público, portanto, função que envolve grande risco e capacidades físicas proporcionais ao risco que a criminalidade apresenta. No Brasil, **a quase totalidade dos presos é do sexo masculino, representando mais de 90%**<sup>1</sup>. Nessa linha, os ambientes militares são dimensionados para fazer frente às necessidades de segurança, e lidam com características próprias de dormitórios, banheiros, alojamentos, internação, formação, detenção etc., nos quais o sexo do militar se torna relevante. Dessa forma, a limitação de vagas em razão do sexo é justificável e proporcional à realidade desses cargos, não podendo o projeto de lei promover uma vedação generalizada.

Nossos tribunais consideram que o concurso público pode reservar mais vagas a homens do que a mulheres, desde que esses critérios diferenciadores estejam autorizados por lei e que o motivo dessa distinção esteja claramente explicitado. Assim, a reserva de vagas ao sexo feminino, em curso de formação de oficiais da polícia militar, em tese, não fere os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, quando justificada de forma legítima e constitucional, com base nas atribuições dos cargos e nas necessidades da Administração. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO INTERNO. POLICIAIS MILITARES. RESERVA DE VAGAS. SEXO FEMININO. 1 - **NÃO É ILEGAL PREVISÃO, EM EDITAL, DE PERCENTUAL DE VAGAS DESTINADAS AO EFETIVO FEMININO EM CONCURSO INTERNO PARA OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR.** ATENDE À DISTINÇÃO NECESSÁRIA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. E ENCONTRA AMPARO NA L. 9.713/98. 2 - SE O EDITAL RESERVOU DUAS VAGAS PARA O SEXO FEMININO, IMPLICITAMENTE, ESTABELECEU LISTA CLASSIFICATÓRIA DISTINTA PARA O SEXO FEMININO. AS NOTAS DO SEXO FEMININO NÃO SERÃO INCLUÍDAS NA LISTA GERAL, MAS EM LISTA ESPECIAL PARA PESSOAS DESSE SEXO. 3 - APELAÇÃO NÃO PROVIDA (Fonte: TJ-DF - APC: 20070110701193 DF, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 05/11/2008, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 19/11/2008 Pág. : 95) (**Grifo nosso**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.

<sup>1</sup> Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarceradosmaioria-no-regime-fechado>



## ESTADO DA PARAÍBA

IMPUGNAÇÃO DE ITENS DE EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA DE VAGAS. SEXO MASCULINO E FEMININO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. **O concurso público pode reservar mais vagas a homens do que a mulheres.** No entanto, é preciso que esses critérios diferenciadores estejam autorizados por lei e que o motivo dessa distinção esteja claramente explicitado. 5. O próprio art. 4º da Lei no 9.713/98 estabelece que o efetivo de policiais militares femininos será de até dez por cento do efetivo de cada Quadro, cabendo ao Comandante-Geral da Polícia Militar fixar, de acordo com o previsto no caput, o percentual ideal para cada concurso, conforme as necessidades da Corporação. 6. Assim, a reserva de vagas ao sexo feminino, em curso de formação de oficiais da polícia militar, em tese, não fere os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, quando justificada de forma legítima e constitucional, com base nas atribuições dos cargos e nas necessidades da Administração.(...)“.  
(Fonte: TJ-DF 07069503120188070018 DF 0706950-31.2018.8.07.0018, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 12/06/2019, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/06/2019) (Grifo nosso)

O STF tem admitido a diferenciação de vagas em razão do sexo, quando houver justificativa adequada, vedando discriminação quando meramente sexista:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.. **LEGISLAÇÃO QUE TRATA DO EFETIVO FEMININO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE.** CRIAÇÃO DA COMPANHIA DE POLÍCIA FEMININA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Na origem, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, em face do art. 32, VII, da Lei Estadual 3.669/1995, do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual 7.823/2014 e, por arrastamento, do art. 3º da Lei Estadual 5.216/2003, que **tratam do efetivo feminino da Polícia Militar** do Estado de Sergipe (PMSE), por ofensa aos arts. 3º, inciso II, 25, caput e inciso II, 29, inciso XV, todos da Constituição Estadual. 2. O acórdão recorrido assentou que a criação de uma Companhia de Polícia Feminina e a reserva de no mínimo de 10% de vagas para candidatos do sexo feminino constituem ação afirmativa, de política pública, que materializa o princípio da isonomia, na medida em que incrementa a participação feminina no efetivo da PMSE. 3(...).7. Nada obsta que se crie a Companhia de Polícia Feminina com o objetivo de incentivar o ingresso das mulheres na corporação, ou que as militares sejam destinadas ao policiamento ostensivo em locais ou áreas julgadas convenientes pelo Comando Geral da Corporação, **desde que essa alocação não se faça de forma a discriminá-las sem um critério razoável.** 8. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1424503 SE, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/07/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-07-2023 PUBLIC 25-07-2023) (Grifo nosso)



## ESTADO DA PARAÍBA

Cabe ressaltar ainda que os efeitos da introdução dessa norma no sistema normativo estadual não foram adequadamente planejados, podendo ser absolutamente imprevisíveis, eis que atingiriam, além do Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, indistintamente inúmeras secretarias, autarquias e fundações estaduais, alterando procedimentos inerentes a concursos já realizados, contratados ou em andamento. Dessa maneira, o risco de judicialização é relevante, além do acréscimo de providências a cargo da Administração Estadual com a atuação de órgãos de defesa na lavratura de sanções pecuniárias contra atos do próprio Estado (contratante das entidades organizadoras), que fatalmente seriam levadas à nulidade após intensos conflitos jurídicos.

Sendo assim, a norma legisla sobre o funcionamento interno de órgãos de responsabilidade do Poder Executivo, gerando novos direitos e pretensões. É inegável que o projeto de lei alteraria o funcionamento dessas repartições estaduais. A jurisprudência, inclusive do STF, é firme pela iniciativa privativa do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da CRFB/1988) nas matérias que tratem de regime jurídico dos Policiais militares e Corpos de Bombeiros, ou que imponham novas atribuições aos órgãos estaduais. Vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI FEDERAL 13.967/2019. VEDAÇÃO DE MEDIDA PRIVATIVA E RESTRITIVA DE LIBERDADE. **NORMA QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE POLICIAIS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIRO MILITARES.** INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA E DISCIPLINA INFORMADORES DA VIDA CASTRENSE. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS CONTRA PRISÕES ADMINISTRATIVAS DE MILITARES. PREVISÃO EXPRESSA DOS ARTS. 5º, LXI, E 142, § 2º, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I - **A iniciativa legislativa para estabelecer normas sobre o regime jurídico dos integrantes das Forças Armadas é privativa do Presidente da República**, a teor do 61, § 1º, II, f, da Constituição Federal.”. (...) . (STF - ADI: 6595 DF, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/05/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022) (Grifo nosso)

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.750/2002 do Estado do Rio Grande do Sul. Projeto “Escotismo Escola”. 3. **Ofendem a competência privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo normas que criem atribuições para órgão da administração pública.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (FONTE: STF - ADI: 2807 RS - RIO GRANDE DO SUL 0000031-29.2003.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR



## ESTADO DA PARAÍBA

MENDES, Data de Julgamento: 03/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 20-03-2020) (**Grifo nosso**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO**. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. **Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo**. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade". (Fonte: STF. ADI3.169, rel. Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 19.2.2015) (**Grifo nosso**)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ERECHIM. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2019. NORMA DE ORIGEM PARLAMENTAR. MATÉRIA **ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA**. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. - Hipótese em que a lei municipal - **de iniciativa parlamentar ao regulamentar o processo administrativo, acaba por determinar a atuação dos órgãos da Administração Municipal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para disciplinar a organização administrativa do Município**.- Afigura-se, portanto, formalmente inconstitucional a Lei Complementar nº 03/2019, do Município de Erechim, relativamente ao Poder Executivo, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea ?d?, 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081805053, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 09-10-2019) (FONTE: TJ-RS - ADI: 70081805053 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 09/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 31/10/2019) (**Grifo nosso**)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de



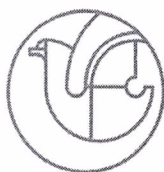
## ESTADO DA PARAÍBA

20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 19/2023, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2023.

  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E, nesta data

04 / 01 / 2024  
Vera Dúcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 505/2023  
PROJETO DE LEI Nº 19/2023  
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

João Pessoa, 29 / 12 / 2023

Veda a limitação de vagas para mulheres em  
concursos públicos no Estado da Paraíba.

João Azevêdo Lins Filho  
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

**Art. 1º** Fica vedada a limitação de vagas para mulheres em concursos públicos e/ou processos seletivos realizados no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** O Ministério Público Estadual e os órgãos de controle do Estado fiscalizarão o cumprimento da presente Lei, aplicando as penalidades quando couber.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa de até 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB;
- III – cancelamento do concurso ou processo seletivo.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,  
João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.

ADRIANO GALDINO  
Presidente